

COMENTÁRIOS SOBRE O JULGAMENTO COLEGIADO ESTENDIDO DO ARTIGO 942 DO CPC³³⁶

COMMENTS ON THE EXTENDED COLLEGIATE JUDGMENT OF ARTICLE 942 OF THE CPC

André Garcia Leão Reis Valadares

Doutorando e mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Advogado. Belo Horizonte/MG, Brasil. Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail do autor: agarciavaladares@gmail.com.

RESUMO: Este artigo objetiva tecer considerações acerca da técnica de julgamento inserida no artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015 em substituição ao recurso de Embargos Infringentes então previsto no Código de Processo Civil de 1973. Examina-se como era a previsão no Código anterior, bem como as discussões havidas no processo legislativo sobre os julgamentos não unânimes até se chegar à previsão aprovada pelo Congresso Nacional. Utilizando o método dedutivo com revisão legislativa e jurisprudencial e pesquisa bibliográfica como opção metodológica, o artigo analisa a técnica do artigo 942 do CPC/2015 com detalhes e com notas sobre os entendimentos já exarados pelo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, ponderam-se as soluções que foram dadas a críticas que eram feitas aos Embargos Infringentes e os problemas que remanescem na atual técnica de julgamento. Conclui-se, de um lado, que a técnica foi criada pelo propósito de levar o desacordo a sério, fomentando a deliberação entre os

juizadores em decorrência da existência de um voto divergente e, de outro, que não se resolve a crítica da demora de se finalizar o julgamento no tribunal de segunda instância.

PALAVRAS-CHAVE: Colegialidade; colegiado estendido; divergência; Código de Processo Civil.

ABSTRACT: This article aims to make considerations about the judgment technique inserted in article 942 of the Code of Civil Procedure of 2015 to replace the Embargos Infringentes then established in the Code of Civil Procedure of 1973. It examines how the provision in the previous Code was, as well as the discussions that took place in the legislative process on non-unanimous judgments until reaching the provision approved by the National Congress. Using the deductive method with legislative and jurisprudential review and bibliographic research as a methodological option, the article analyzes the technique of article 942 of the CPC/2015 in detail and with notes on

³³⁶ Artigo recebido em 29/06/2022 e aprovado em 17/12/2022.

the understandings already drawn up by the Superior Tribunal de Justiça. Finally, the solutions that were given to the criticisms that were made to the Embargos Infringentes and the problems that remain in the current judgment technique are considered. It is concluded, on one hand, that the technique was conceived for the purpose of taking the disagreement seriously, encouraging deliberation among the judges due to the existence of a dissenting vote and, on the other hand, that the criticism of the delay in if the trial ends in the court is not resolved.

KEYWORDS: Collegiality; extended collegiate; divergence; Code of Civil Procedure.

INTRODUÇÃO

Desde a elaboração do anteprojeto que culminou na promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n. 13.105/2015), foi explicitado o objetivo de conciliar efetividade e celeridade processuais, sem se descuidar de assegurar as garantias processuais previstas na Constituição de 1988.³³⁷

Nesse sentido, um dos escopos do trabalho do anteprojeto foi simplificar o sistema processual brasileiro, sendo um dos enfoques o subsistema recursal. Por exemplo, o anteprojeto extinguiu o

recurso de embargos infringentes, há muito criticado na doutrina nacional.

Durante o trâmite do processo legislativo, a discussão sobre a extinção desse recurso foi reaberta. Concluída essa fase, o texto final do novo Código foi aprovado sem a previsão dos embargos infringentes. Entretanto, uma novidade foi inserida: a técnica de julgamento do colegiado estendido, estipulada no art. 942 do CPC/2015. De acordo com a previsão legal, havendo divergência no julgamento de apelação ou em casos específicos no agravo de instrumento e na ação rescisória, a sessão é suspensa e será retomada com a presença de tantos julgadores quantos forem necessários para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial.

Surge, então, uma pergunta: a nova técnica estabelecida pelo art. 942 do CPC soluciona os problemas vislumbrados nos embargos infringentes ou a forma como estabelecido no Código faz manter as críticas então existentes? É o que se propõe a responder (ao menos em parte) neste artigo.

1. ANTECEDENTES: OS EMBARGOS INFRINGENTES

O recurso de embargos infringentes tem sua origem no direito português, onde não mais subsiste desde 1939³³⁸. No Brasil, sua previsão,

³³⁷ BRASIL. Senado Federal. *Código de processo civil: anteprojeto*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.

³³⁸ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 521.

em nível nacional,³³⁹ foi instituída pela Lei n. 319/1936, com a denominação de embargos de nulidade e infringentes do julgado, mantida no Código de Processo Civil de 1939 com a mesma nomenclatura.

Embora no anteprojeto do Código de Processo Civil de 1973, elaborado por Alfredo Buzaid, o recurso tivesse sido excluído,³⁴⁰ o texto aprovado na Lei n. 5.869/1973 manteve sua previsão, desta vez com a nomenclatura de embargos infringentes.

Na versão original do CPC/1973, os embargos infringentes eram cabíveis “quando não for unânime o resultado do julgamento proferido em apelação e ação rescisória”. Isto é, seu cabimento era amplo, sendo irrelevante a matéria

objeto da divergência – se de mérito ou não – e, também, o fato de a maioria decidir por reformar, anular ou manter a sentença.

O recurso, criticado desde o anteprojeto, continuou a gerar censuras, sempre pelo fato de estender o curso do processo em segunda instância, retardando a decisão final.³⁴¹ Reformas foram feitas ainda em 1973 e em 1994. A grande reforma, porém, foi realizada pela Lei n. 10.352, de 2001, por meio da qual se reduziu o âmbito de cabimento e se simplificou o seu procedimento. A hipótese de admissão se tornou, então, “quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória”.³⁴²

³³⁹ Até a Constituição de 1934, cada Estado da Federação possuía competência para legislar sobre matéria processual. A partir de então, a competência privativa para legislar sobre direito processual foi atribuída à União.

³⁴⁰ “35. O Anteprojeto suprime também os embargos de nulidade e infringentes no segundo grau de jurisdição, bem como no Supremo Tribunal Federal. Na justiça local, os embargos pressupõem um julgamento, proferido em grau de apelação, em que houve um voto vencido. Ora, a existência de um voto vencido não basta por si só para justificar a criação do recurso; porque pela mesma razão se deve admitir um segundo recurso de embargos sempre que no novo julgamento subsistir um voto vencido; por esse modo poderia arrastar-se a verificação do acerto da sentença por largo tempo, vindo o ideal de justiça a ser sacrificado pelo desejo de aperfeiçoar a decisão” (BUZOID, Alfredo. *Anteprojeto de código de processo civil*. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1964, p. 36).

³⁴¹ Barbosa Moreira cita doutrina de peso com opinião contrária à previsão do CPC/1973: Mendonça Lima, Moniz de Aragão e o próprio

Alfredo Buzaid (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Novas vicissitudes dos embargos infringentes. Temas de direito processual: oitava série*. São Paulo: 2004, p. 160).

³⁴² De acordo com Barbosa Moreira, a Lei n. 10.352/2001 acolheu suas sugestões ao restringir a hipótese de cabimento: “Nas três primeiras edições dos nossos Comentários ao Código de Processo Civil, enfileiramo-nos entre os que se opunham à subsistência dos embargos infringentes. A expediência judicante, no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de 1978 a 1992, levou-nos a atenuar o rigor de nossa posição. Passamos a preconizar que, mantido o recurso, apenas se lhe restringisse o cabimento. E sugerimos a exclusão de certos casos: o de manifestar-se divergência só no julgamento de preliminar, ou no de apelação interposta contra sentença meramente terminativa, e o de haver o tribunal confirmado (embora por maioria de votos) a sentença apelada, à semelhança do que se dava no sistema primitivo do estatuto de 1973, antes do Dec.-lei nº 8.570. Nossas sugestões foram acolhidas pela Lei nº 10.352, de 26-12-2001, que modificou, entre outros dispositivos, o art. 530

Ou seja, relativamente à apelação, a lei passou a exigir que a sentença apelada haja sido de mérito e que o órgão julgador de segunda instância a tenha reformado. Quanto à ação rescisória, era preciso que os julgadores a tivessem julgado procedente, por maioria de votos.

A simplificação procedimental se deu na previsão de que, interposto o recurso, seriam abertas vistas à parte contrária para contrarrazões e os autos, após, seriam encaminhados ao relator do acórdão embargado para o juízo de admissibilidade. Admitidos, o seu processamento e o seu julgamento passariam a ser regidos pelo regimento interno de cada tribunal. E, diferentemente do que previsto na redação anterior, não haveria, necessariamente, um novo relator (tal definição ficaria a cargo, também, dos regimentos internos).

Passados oito anos desde a alteração legislativa, a doutrina não se deu por satisfeita. E a discussão foi novamente aberta quando o Senado, em 2009, instituiu a Comissão de Juristas para a elaboração do anteprojeto de um novo CPC.

2. O ANTEPROJETO DO NOVO CPC, SUA A TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL E A DISCUSSÃO SOBRE OS JULGAMENTOS NÃO UNÂNIMES

Ao longo das audiências públicas prévias à elaboração do texto final do anteprojeto³⁴³, o tema da manutenção ou não dos embargos infringentes no novo Código era sempre lembrado.

Na terceira audiência pública, ocorrida no Rio de Janeiro em 11/03/2010, por exemplo, foi sugerido que “*simples petição poderia instaurar o que hoje se faz pelos embargos infringentes, com a eliminação do recurso*”.³⁴⁴ Na quinta audiência, realizada em 23/03/2010 na cidade de São Paulo, propôs-se a “*redução dos Embargos Infringentes a incidente da apelação ou da Ação Rescisória*”.³⁴⁵ Em 15/04/2010, na sétima audiência, ocorrida em Porto Alegre, a proposta caminhou na linha do art. 942 do CPC, no sentido de que “*nas hipóteses de embargos infringentes o estabelecimento de que o julgamento da apelação não seja encerrado, mas que seja remetido a outro órgão do tribunal de modo a estabelecer quórum mais*

do Código de Processo Civil.” (MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Novas vicissitudes dos embargos infringentes. Temas de direito processual: oitava série*. São Paulo: 2004, p. 160).

³⁴³ BRASIL. Senado Federal. *Código de processo civil: anteprojeto*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. As descrições das audiências públicas prévias à elaboração do texto final do anteprojeto do CPC constam do Anexo ao Anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas e entregue ao Senado

Federal, disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>>. Acesso em 13/12/2022.

³⁴⁴ BRASIL. Senado Federal. *Código de processo civil: anteprojeto*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010, p. 236.

³⁴⁵ BRASIL. Senado Federal. *Código de processo civil: anteprojeto*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010, p. 247.

expressivo para julgamento".³⁴⁶ Ainda em Porto Alegre, houve quem defendeu que os "embargos infringentes não devem ser excluídos, especialmente depois da reforma de 2001, que restringiu suas hipóteses de cabimento".³⁴⁷

No entanto, no anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas, decidiu-se por acolher a crítica presente em parte da doutrina nacional³⁴⁸ e extinguir os embargos infringentes, sem trazer qualquer tipo de técnica alternativa ao recurso. Sobre o sistema recursal, a Exposição de Motivos do anteprojeto foi assim apresentada:

Bastante simplificado foi o sistema recursal. Essa simplificação, todavia, em momento algum significou restrição ao direito de defesa. Em vez disso deu, de acordo com o objetivo tratado no item seguinte, maior rendimento a cada processo individualmente considerado.

(...)

Uma das grandes alterações havidas no sistema recursal foi a supressão dos embargos

*infringentes. Há muito, doutrina da melhor qualidade vem propugnando pela necessidade de que sejam extintos. Em contrapartida a essa extinção, o relator terá o dever de declarar o voto vencido, sendo este considerado como parte integrante do acórdão, inclusive para fins de prequestionamento.*³⁴⁹

Dessa forma, o Projeto de Lei do Senado n. 166/2010, cuja redação foi a do anteprojeto, não previu, na lista do seu art. 907, o cabimento de embargos infringentes.

Iniciado o trâmite do processo legislativo,³⁵⁰ ainda no Senado, houve a tentativa de se reincluir o recurso no código por meio das Emendas n. 88, n. 89 e n. 90.³⁵¹ A Emenda n. 103, por sua vez, sugeriu, pela primeira vez no curso do processo legislativo, algo que se assemelhava à previsão relativa ao art. 942 do CPC. A proposta era que, em caso de reforma da sentença de mérito por maioria, os demais membros do órgão julgador proferissem votos sobre a matéria objeto da controvérsia. O

³⁴⁶ BRASIL. Senado Federal. *Código de processo civil: anteprojeto*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010, p. 256.

³⁴⁷ BRASIL. Senado Federal. *Código de processo civil: anteprojeto*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010, p. 258.

³⁴⁸ BUZAID, Alfredo. Ensaio para uma revisão do sistema de recursos no Código de Processo Civil. *Estudos de direito*, v.1, São Paulo: Saraiva, 1972, p. 108/111; MOREIRA, José Carlos Barbosa. Novas vicissitudes dos embargos infringentes. *Temas de direito processual: oitava série*. São Paulo: 2004, p. 157/169

³⁴⁹ BRASIL. Senado Federal. *Código de processo civil: anteprojeto*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010, p. 32.

³⁵⁰ As informações detalhadas do trâmite do processo legislativo e os documentos (emendas e pareceres) estão disponíveis em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97249>>. Acesso em 13/12/2022.

³⁵¹ As emendas n. 105 e n. 106, por sua vez, propunham regulamentar o recurso de embargos infringentes, tendo em vista a proposta de sua reinclusão pelas Emendas n. 88, n. 89 e n. 90.

procedimento foi sugerido como “*uma forma de compensar a eliminação do cabimento do recurso, possibilitando-se alcançar, em linhas gerais, as finalidades do instituto*”³⁵².

Todas essas propostas, porém, foram rejeitadas pela Comissão Temporária da Reforma do Código de Processo Civil, conforme o Parecer n. 1.624/2010, de relatoria do Senador Valter Pereira.³⁵³ Quanto às emendas n. 88, n. 89 e n. 90, a rejeição foi justificada no fato de que, “*além de prestigiar a celeridade, também é necessária porque há uma série de discussões no sistema atual – e que serão mantidas pela fórmula prevista na Emenda nº 88 – que, ao invés de beneficiar o recorrente, acabam por prejudica-lo*”³⁵⁴. A rejeição se pautou, ainda, pela linha de simplificação adotada pela proposta do novo código. Em relação à emenda n. 103, sua rejeição se baseou no fato de que “*(...) os demais membros que serão convocados não terão assistido eventual sustentação oral, tampouco acompanhado os debates iniciais entre*

os demais Desembargadores”, além do que “*essa convocação de mais dois membros pode não resolver a questão da possível injustiça do julgamento (...)*”³⁵⁵.

Assim, o texto encaminhado para a Câmara dos Deputados o foi sem a previsão dos embargos infringentes ou do novo procedimento sugerido pela Emenda n. 103.

Já na Câmara, o Projeto de Lei n. 8.046/2010, originado da PLS n. 166/2010, também foi objeto de Emendas, que buscaram reinserir os embargos infringentes no rol dos recursos cabíveis e regulamentar seu cabimento (emendas 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 776 e 804).

As propostas, no entanto, foram rejeitadas. A justifica foi o acolhimento, ainda no Relatório do Deputado Sérgio Barradas, mantido pelo Parecer Final do Deputado Paulo Teixeira,³⁵⁶ por estabelecer nova técnica de julgamento no caso de acórdão não unânime. O trecho do relatório que explica a opção

³⁵² Nos termos do Parecer n. 1.624/2010, do Relator Senador Valter Pereira. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550666&ts=1630412445178&disposition=inline>>. Acesso em 21 de junho de 2019.

³⁵³ Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550666&ts=1630412445178&disposition=inline>>. Acesso em 21 de junho de 2019.

³⁵⁴ Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550666&ts=1630412445178&disposition=inline>>, p. 217/218. Acesso em 21 de junho de 2019.

³⁵⁵ Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550666&ts=1630412445178&disposition=inline>>, p. 224. Acesso em 21 de junho de 2019.

³⁵⁶ Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/proposicao/pareceres-e-relatorios/parecer-do-relator-geral-paulo-teixeira-08-05-2013>>. Acesso em 21 de junho de 2019.

pela nova sistemática é digno de transcrição:

Houve muitos pedidos de retorno dos embargos infringentes ao projeto. Tal recurso havia sido retirado na versão oriunda do Senado Federal.

Os argumentos favoráveis a esse recurso são fortes: prestigia-se a justiça da decisão, com a possibilidade de reversão do julgamento, em razão da divergência.

Sucedem que sua previsão traz também alguns problemas.

Há intermináveis discussões sobre seu cabimento, o que repercute no cabimento do recurso especial e do recurso extraordinário, que pressupõem o exaurimento das instâncias ordinárias. Há inúmeras decisões do STJ que se restringem a decidir se os embargos são ou não cabíveis.

Assim, neste relatório se propõe o acolhimento de sugestão que, de um lado, garante à parte o direito de fazer prevalecer o voto vencido, com a ampliação do quórum de votação, e, de outro, acelera o processo, eliminando-se um recurso e discussões quanto ao seu cabimento.

Cria-se, pois, uma técnica de julgamento muito simples: sempre que, no julgamento de apelação ou ação rescisória, houver voto divergente, o julgamento não se conclui, prosseguindo-se na sessão seguinte, com a convocação de um número de desembargadores que permita novo julgamento e, se o julgamento assim concluir, a reversão da decisão.

Com isso, simplifica-se o procedimento: não há necessidade de se recorrer, não há prazo para contrarrazões nem discussões sobre o cabimento do recurso de embargos infringentes. Havendo divergência, simplesmente o processo prossegue, com a ampliação do quórum e a continuidade do julgamento.

Alcança-se o mesmo propósito que se busca com os embargos infringentes, de uma maneira mais barata e célere, além de ampliada, pois a técnica tem aplicação em qualquer julgamento de apelação (e não em apenas alguns) e também no caso de agravo, sobre o qual silenciava o CPC/1973 em tema de embargos infringentes.³⁵⁷

³⁵⁷ Disponível em <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/proposicao/pareceres-e-relatorios/parecer-do-relator-geral-paulo-teixeira-08-05-2013>, p. 60. Acesso em 21 de junho de 2019.

A nova técnica foi incluída no art. 955 da Redação Final do Projeto de Lei n. 8.046/10, antes do retorno ao Senado. A sua redação era a seguinte:

“Art. 955. Quando o resultado da apelação for, por decisão não unânime, no sentido de reformar sentença de mérito, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, a serem convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão,

Como visto, a técnica foi sugerida como um meio-termo entre aqueles que defendiam a permanência dos embargos infringentes e aqueles que propunham sua eliminação definitiva do novo código. De um lado, manteve-se o intuito central do recurso – ampliando a deliberação, garantir à parte o direito de fazer prevalecer o voto vencido –, e, de outro, retirou-se a formalidade do instituto recursal – sem a estipulação de prazo para interposição e apresentação de contrarrazões e sem discussões sobre o cabimento do recurso.

Tendo retornado o PL n. 8.046/2010 para o Senado, a nova técnica foi objeto de questionamento. Sua rejeição foi proposta pelas Emendas n. 1, n. 28, n. 32, n. 64, n. 96 e n. 160, acolhidas no Parecer n. 956/2014, de relatoria do Senador Vital do Rego.³⁵⁸ Nas suas palavras, embora a previsão fosse “louvável”, tratava-se de “excesso que merece ser podado”. Veja-se:

Apesar de louvável preocupação do dispositivo com o grau de justiça do julgamento colegiado em sede

colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença; neste caso, deve o seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando o resultado for a reforma da decisão interlocutória de mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo no julgamento do incidente de assunção de

de apelação, ele incorre em um excesso que merece ser podado. É que a parte derrotada nessa instância poderá, ainda, reivindicar reanálise do pleito na via dos recursos excepcionais, respeitadas as limitações objetivas das instâncias extraordinárias. E mais. Problemas de alocação de desembargadores em órgãos fracionários dos tribunais surgiriam, dada a necessidade de convocação de novos julgadores para complementação de votos. Na prática, “poderia haver estímulo à alteração da organização interna dos tribunais, a fim de que os órgãos fracionários passassem a contar com pelo menos cinco julgadores, o que, sem ampliação do número total de membros da Corte, implicaria redução do número de órgãos fracionários e, por extensão, da capacidade de julgamento do tribunal” (excerto da Nota Técnica nº 06, de 2014, da AJUFE).³⁵⁹

Extirpada do texto final proposto pelo Relatório do Senador Vital do Rego,

competência e no de resolução de demandas repetitivas.

§ 5º Também não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento da remessa necessária.

§ 6º Nos tribunais em que o órgão que proferiu o julgamento não unânime for o plenário ou a corte especial, não se aplica o disposto neste artigo.”

³⁵⁸ Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4202793>>. Acesso em 21/06/2019.

³⁵⁹ Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4202793>>, p. 172/173. Acesso em 21/06/2019.

a nova técnica foi “ressuscitada” após a apresentação de destaque na sua votação pelo Plenário do Senado, no último ato antes da aprovação para o envio à sanção da Presidência da República. As notas taquigráficas da sessão³⁶⁰ demonstram que a sua reinclusão se deveu ao interesse de se aprofundar o estudo do assunto. Se definitivamente excluído, sua reinclusão somente poderia se dar por meio de outro projeto de lei e sua tramitação. Se reincluído naquele momento, o Congresso Nacional poderia voltar a discuti-lo em caso de veto da Presidência da República.

Inserida a previsão no texto encaminhado à Presidência, o Projeto de Lei foi sancionado sem o veto ao dispositivo. Com a sanção da

Presidência, a previsão foi definitivamente incluída na legislação processual, não tendo sido possibilitado ao Congresso Nacional rediscutir, com mais profundidade, a nova técnica de julgamentos não unânimes. Eis, então, o que disposto no já citado art. 942 do CPC/2015.

3. O ART. 942 DO CPC: JULGAMENTO COLEGIADO ESTENDIDO. SOLUÇÕES E PROBLEMAS

Com a aprovação do Senado, o PLS n. 166/2010 (PL n. 8.046/2010) foi encaminhado à Presidência da República e sancionado, convertendo-se na Lei n. 13.105/2015. A nova técnica de julgamento foi, então, prevista no art. 942 do CPC.³⁶¹

³⁶⁰ “Aloysio Nunes Ferreira — Senador Vital, a aprovação desse texto da Câmara significará um acréscimo ao substitutivo daquela Casa. Portanto, ele poderá, eventualmente, se aprovado aqui, ser vetado. O Congresso, depois, dará a última palavra, ao examinar o veto. Estou certo? [...] Então, veja, se há dúvidas no espírito de V. Exa, sobretudo depois da intervenção do Senador Cássio, por que não aprovar? Se nós fecharmos a porta agora, está feito. Se nós deixarmos essa porta aberta, existirá a possibilidade de, no exame de um eventual veto, o Congresso dar a última palavra nessa matéria – é o tempo que nós teremos, então, para aprofundar o nosso... [grifo nosso] [...]

Vital do Rêgo — Sr. Presidente, eu mudo o meu direcionamento (...). E vamos esperar que a Casa Civil e os órgãos de assessoramento do Governo Federal possam, com os juristas do País, aprofundar essa questão.”. Disponível em <<https://legis.senado.leg.br/diarios/BuscaDiario?codDiario=19244&paginaDireta=00503#diario>>. Acesso em 21 de junho de 2019.

³⁶¹ “Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

Da leitura do dispositivo, já se percebe que o novo instituto, embora tenha semelhança com os embargos infringentes, com eles tem algumas diferenças. Serão tratadas, inicialmente, três diferenças entre os institutos, para, ao final, discorrer acerca da semelhança havida entre eles.

A começar pela natureza. O novo procedimento claramente não se caracteriza como recurso. Além de não estar previsto no rol do art. 944 do CPC, falta-lhe o caráter de voluntariedade. Isto é, sua aplicação independe da manifestação de vontade das partes; seu caráter é obrigatório e faz parte do rito processual de julgamento da apelação, do agravo de instrumento e da ação rescisória, nas hipóteses especificadas no dispositivo.

Dito de outro modo, cabe ao presidente do órgão julgador, ao vislumbrar a ocorrência da hipótese legal, suspender o julgamento para retomá-lo com o número suficiente de julgadores para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial. O art. 942, portanto, insere no CPC/2015 uma nova técnica de julgamento colegiado que, se não observada devidamente, causa a nulidade do julgamento.³⁶² A natureza de técnica de julgamento, aliás, já foi confirmada pelas 3ª e 4ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.³⁶³

A alteração da natureza – de recurso para técnica de julgamento – pode ser apontada como solução a um dos problemas associados aos embargos infringentes. Como indicado ainda no trâmite do processo legislativo do novo código, essa transformação

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento:

I - do incidente de assunção de competência e ao de resolução de demandas repetitivas;

II - da remessa necessária;

III - não unânime proferido, nos tribunais, pelo plenário ou pela corte especial.”

³⁶² Cite-se, por exemplo, o REsp n. 1797866/SP, que, tendo verificado que a Corte a quo não aplicou a técnica do colegiado estendido em hipótese em que ela era prevista, declarou a nulidade do julgamento e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que fosse convocada nova sessão para prosseguimento do julgamento do Agravo de Instrumento, nos moldes do art. 942 do CPC. (REsp 1797866/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019).

³⁶³ “(...) 6. O art. 942 do CPC/2015 não configura uma nova espécie recursal, mas, sim, uma técnica de julgamento, a ser aplicada de ofício, independentemente de requerimento das partes, com o objetivo de aprofundar a discussão a respeito de controvérsia, de natureza fática ou jurídica, acerca da qual houve dissidência. (...)” (REsp 1771815/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

“(…) 4. A forma de julgamento prevista no art. 942 do CPC de 2015 não se configura como espécie recursal nova, porquanto seu emprego será automático e obrigatório, conforme indicado pela expressão ‘o julgamento terá prosseguimento’, no caput do dispositivo, faltando-lhe, assim, a voluntariedade e por não haver previsão legal para sua existência (taxatividade). (...)” (REsp 1733820/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 10/12/2018).

retirou parte da complexidade do recurso, pois afasta a necessidade de que, publicado o acórdão, sejam as partes intimadas para a sua interposição (o qual era de interposição obrigatória para se esgotar a segunda instância, nos termos da Súmula n. 207/STJ³⁶⁴) e, interposto, seja aberta vista à parte contrária para contrarrazões. Isto é, com a aplicação automática dessa técnica, destravada de forma instantânea pela existência de um resultado (parcial) não unânime, há, de fato, certa economia processual.

Diz-se “certa” economia processual, pois, acaso fosse mantida a previsão recursal, haveria casos em que o julgamento não unânime, em relação ao qual caberia a interposição de embargos infringentes, transitaría em julgado, se não houvesse recurso. Isto é, o processo se encerraria sem a necessidade da – agora obrigatória – continuidade do julgamento com o colegiado estendido.

Sobre esse ponto, já se percebe que a conveniência de se manter o recurso de embargos infringentes, de se estipular a nova técnica ou de retirar ambos do ordenamento jurídico brasileiro deveria passar, necessariamente, por dados empíricos acerca da efetividade da extensão do colegiado. Mais precisamente, para a hipótese acima, seria preciso averiguar qual o percentual de acórdãos não unânimes era impugnado por meio de embargos infringentes. Se a relação

fosse alta, o benefício com a criação da nova técnica seria significativa, pois, na maioria dos casos, os trâmites com o processamento do recurso seriam eliminados; por outro lado, se a relação fosse baixa, estabelecer o rito obrigatório de submissão da controvérsia ao colegiado estendido causaria mais demora ao trâmite processual, atrasando, na maioria dos casos, o possível trânsito em julgado. Sem tais dados, não é possível estabelecer, com precisão, se a alteração legislativa é mais ou menos benéfica.

Poder-se-ia dizer, ainda, como igualmente levantado no curso do processo legislativo, que a sua transformação em técnica de julgamento afastaria as controvérsias havidas à época dos embargos infringentes quanto ao seu cabimento. Essa afirmativa é falaciosa, pois, ainda que a técnica de julgamento seja aplicada de ofício pelo órgão julgador, sem a necessidade da manifestação de vontade das partes, a sua aplicação – ou não – é matéria que gera questionamentos perante o STJ. Isto é, a violação ao art. 942 pode ser matéria de recurso especial (como o foi no já citado REsp n. 1797866/SP, no REsp n. 1739593/ES, no REsp 1785168/SP, no REsp 1762236/SP, citados ilustrativamente).

A segunda diferença diz respeito justamente às hipóteses em que a técnica é aplicada. Na redação então

³⁶⁴ É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem. (Súmula 207,

CORTE ESPECIAL, julgado em 01/04/1998, DJ 16/04/1998, p. 44)

vigente no CPC/1973 (dada pela Lei n. 10.351/2001), os embargos infringentes eram cabíveis quando o acórdão não unânime houvesse reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito ou houvesse julgado procedente ação rescisória. Na apelação, as exigências eram a reforma da sentença na matéria de mérito por decisão não unânime; na ação rescisória, a procedência da ação por decisão não unânime.

Já em relação à nova técnica de julgamento, houve o elasticamento de sua aplicação na apelação, aproximando-se da previsão de cabimento dos embargos infringentes na redação original do CPC/1973. Não é mais necessário que o acórdão não unânime reforme a sentença; não se exige tampouco que a não unanimidade seja em matéria de mérito. Essa interpretação foi confirmada pelas 3ª e 4ª Turmas do STJ (embora tenha havido, em ambos os casos mencionados abaixo, divergência quanto ao ponto).³⁶⁵

Com essa abertura, pode-se retomar parte das críticas feitas para os embargos infringentes até a reforma promovida pela Lei n. 10.352/2001: a sua ampla aplicação faz com que, no julgamento de recurso de apelação, a não unanimidade sobre qualquer matéria decidida – seja ela de mérito ou não – destrave o colegiado estendido. Se, de um lado, a reforma promovida

pela Lei n. 10.352/2001 na vigência do CPC/1973 pretendeu, exatamente, reduzir as hipóteses de cabimento do recurso, a fim de reduzir o seu âmbito de incidência e, com isso, possibilitar o julgamento mais célere do processo, o novo CPC estendeu a aplicação da técnica à não unanimidade havida em questão preliminar, prejudicial ou de mérito no julgamento de apelação.

Pode-se dizer, inclusive, que, da forma em que redigido o dispositivo, a preliminar da apelação suscitada nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC (questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento), se decidida de forma não unânime, atrairá a aplicação da técnica do colegiado estendido. Essa interpretação, no entanto, atentaria contra a lógica normativa, na medida em que o § 3º, II, do art. 942 limitou a aplicação da nova técnica no caso de agravo de instrumento às decisões de mérito (isto é, à hipótese do inciso II do art. 1.015, e não a qualquer caso de cabimento de agravo de instrumento).

A nova técnica foi também prevista para o julgamento não unânime proferido em agravo de instrumento, “quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito” (§ 3º, II). Trata-se de novidade se comparada às hipóteses de cabimento dos embargos

³⁶⁵ “(...) Assim, percebe-se, que diferentemente dos embargos infringentes do CPC de 1973 - que limitava, no caso da apelação, a incidência do recurso aos julgamentos que resultassem em reforma da sentença de mérito -, o CPC de 2015 refere ao cabimento da técnica de julgamento “quando o resultado da apelação for não

unânime”, não havendo, na redação do dispositivo, referência a julgamento que reforma ou mantém a sentença de piso. (...)” (REsp 1733820/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 10/12/2018).”

infringentes. No entanto, neste caso, diferentemente do que há no julgamento não unânime de apelação, a aplicação da técnica é limitada, sendo necessário, além da não unanimidade, que o agravo tenha sido interposto contra decisão de mérito (isto é, o cabimento previsto no art. 1.015, II) que tenha sido reformada no tribunal. Sobre esta hipótese – do § 3º, II, do art. 942 –, o STJ também já se manifestou, conferindo interpretação literal ao dispositivo.³⁶⁶

No que se refere à ação rescisória, a hipótese de aplicação é próxima ao cabimento dos embargos infringentes no CPC/1973, mas, ainda assim, há uma pequena diferença. Neste ponto, os embargos infringentes eram cabíveis quando procedente a ação rescisória por decisão não unânime. A aplicação da técnica de julgamento, por sua vez, tem lugar “quando o resultado for a rescisão da

sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno”.

A diferença é sutil, mas tem efeito prático. Como se sabe, o julgamento da ação rescisória se divide em três partes: a análise de sua admissibilidade; a decisão sobre o pedido de rescisão da decisão transitada em julgado (*iudicium rescindens*); e o rejuízo da causa originária (*iudicium rescissorium*).

No caso da “procedência” da ação rescisória, hipótese de cabimento dos embargos infringentes, a não unanimidade poderia ocorrer tanto no *iudicium rescidens* quanto no *iudicium rescissorium*. Ambos se tratam de juízo de mérito da rescisória e, portanto, havendo divergência em qualquer dessas “fases”, seria cabível o recurso.³⁶⁷

³⁶⁶ “(...) 2. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido decidiu por reformar sentença que havia se limitado a determinar o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa - a qual não constitui sentença de mérito - de modo que não há que se falar em nulidade do julgamento em razão da não aplicação da técnica de complementação prevista no art. 942, § 3º, II, do CPC/2015 [a qual demanda a existência de julgamento não unânime proferido em agravo de instrumento quando houver reforma de decisão que julgar parcialmente o mérito]. (...)” (AgInt no REsp 1711887/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018). O caso era de decisão de recebimento da petição inicial (art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/1992) reformada, por maioria de votos, em sede de Agravo de Instrumento, tendo o acórdão recorrido entendido pela inexistência de ato de improbidade e extinguido a ação.

“(...) 2. As hipóteses de ampliação do quórum para o julgamento do órgão colegiado são restritas, incidindo apenas em caso de pronunciamento não unânime em apelação, em ação rescisória ou em agravo de instrumento, sendo que, quanto a este último, tão somente quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito (§ 3º, II, do art. 942 do CPC/2015). Especificamente no que se refere ao agravo de instrumento, a interpretação restritiva do dispositivo impõe concluir que a regra se dirige apenas às ações de conhecimento, não se aplicando ao processo de execução e, por extensão, ao cumprimento de sentença, como no caso. (...)” (AgInt no AREsp 1233242/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 24/09/2018).

³⁶⁷ Cite-se, por exemplo, o REsp 1586231/SP:

Por outro lado, a técnica de julgamento estendido tem aplicação “quando o resultado for a rescisão da sentença”. A redação do dispositivo deixa claro que a não unanimidade que destravar a colegiado estendido é aquela ocorrida no julgamento do *iudicium rescidens* (isto é, na parte que analisa o pedido de rescisão da decisão transitada em julgado). Nessa hipótese, o prosseguimento – quanto ao pedido de rescisão da sentença e, se for o caso, ao rejuízo da causa – se dará pelo órgão de maior composição previsto no regimento interno.

Não se concorda, portanto, com o entendimento adotado pela 2ª Turma do STJ no julgamento de segundos embargos de declaração apresentados contra acórdão de Agravo Interno no REsp n. 1739597/ES,³⁶⁸ de acordo com o qual a aplicação da técnica de julgamento prevista no art. 942, § 3º, I, do CPC seria admitida “nas hipóteses de julgamentos não unânimes quanto ao *iudicium rescidens* ou ao *iudicium*

rescissorium”. É que a preocupação do código parece ter sido ampliar o debate quanto à rescisão da sentença, e não do seu rejuízo, quando cabível.

A terceira diferença advém da conjugação das duas anteriores e se relaciona com o alcance do conhecimento dos julgadores convocados. Nos embargos infringentes, o próprio CPC/1973 explicitava que o cabimento do recurso se restringia à parte do julgamento em que o desacordo prevalecia. A previsão limitava a devolutividade do recurso, de modo que, dentro das hipóteses de cabimento, o órgão julgador poderia se pronunciar apenas e tão somente a respeito do ponto que o colegiado havia decidido de forma não unânime.

Já em relação à nova técnica de julgamento, o CPC/2015 é silente. Isso não impede, porém, de se extrair a interpretação mais adequada com a lógica do instituto. Com efeito, tendo por base sua natureza e as hipóteses de sua aplicação, tem-se que os julgadores

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. JUÍZO RESCISÓRIO FORMADO POR MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. 1. Conforme o art. 488, I, do CPC, a Ação Rescisória comporta dois pedidos: o de rescisão propriamente dito e, cumuladamente, quando for o caso, o de novo julgamento da causa. Isso significa dizer que o correspondente julgamento inclui não apenas o *iudicium rescidens*, a rescisão, em sentido estrito, da decisão atacada, mas também o *iudicium rescissorium*, referente ao pedido cumulado. É o que determina o art. 494 do CPC. 2. Havendo juízo de procedência por maioria em qualquer deles individualmente, estará configurada hipótese de desacordo parcial, o que, por si só, enseja a interposição do recurso de Embargos Infringentes, como decorre do disposto na parte

final do art. 530 do CPC. 3. Recurso Especial provido.” (REsp 1586231/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 06/09/2016).

Neste mesmo sentido: REsp 866.349/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 11/03/2008.

Havia quem entendia, ainda, pelo cabimento dos embargos infringentes mesmo se a não unanimidade fosse relativa à admissibilidade da ação rescisória. Cite-se o REsp 646.957/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 09/08/2013.

³⁶⁸ EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1739593/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 22/04/2019.

convocados não limitarão sua participação no julgamento à matéria objeto da não unanimidade. Este é, também, o entendimento exposto pela 3ª Turma do STJ.³⁶⁹

É que, como visto, a sessão de julgamento não é encerrada, mas, sim, suspensa, para posterior continuidade. Não há, propriamente, a proclamação do resultado do julgamento pelo presidente, mas a suspensão da sessão de julgamento para prosseguimento em sessão a ser designada.

Dessa forma, o que há, efetivamente, é a continuidade do julgamento da apelação, do agravo de instrumento ou da ação rescisória por colegiado composto por número suficiente de julgadores para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial. De todo o recurso ou toda a ação, e não da parte que gerou a divergência.

Finalmente, a semelhança entre a nova técnica de julgamento e os embargos infringentes é o objetivo de fomentar a deliberação no julgamento do órgão colegiado, motivado pela existência de questão que se mostrou

controvertida pela existência do voto divergente. A nova técnica, como alternativa ao recurso, mantém, portanto, a importância dada à colegialidade.

Esta previsão está condizente com um dos nortes adotados pelo CPC/2015, de reforço da importância do entendimento dos tribunais, por meio da busca pela concretização de uma jurisprudência uniforme e estável.

De fato, o CPC/2015 estabeleceu, pela primeira vez no ordenamento processual brasileiro, um sistema de precedentes. O art. 926 trouxe como orientação a necessidade de os tribunais uniformizarem sua jurisprudência e de mantê-la estável, íntegra e coerente. Por sua vez, o art. 927 lista os “tipos” de julgamento que são de observância obrigatória pelos juízes e pelos tribunais. E o CPC/2015 impõe uma lógica relacionada ao art. 927. Ao longo do código, treze dispositivos preveem situações específicas envolvendo súmulas, jurisprudência dominante ou julgamento de casos repetitivos.³⁷⁰³⁷¹

³⁶⁹ “(...) 7. Constatada a ausência de unanimidade no resultado da apelação, é obrigatória a aplicação do art. 942 do CPC/2015, sendo que o julgamento não se encerra até o pronunciamento pelo colegiado estendido, ou seja, inexistente a lavratura de acórdão parcial de mérito. 8. Os novos julgadores convocados não ficam restritos aos capítulos ou pontos sobre os quais houve inicialmente divergência, cabendo-lhes a apreciação da integralidade do recurso. 9. O prosseguimento do julgamento com quórum ampliado em caso de divergência tem por objetivo a qualificação do debate, assegurando-se oportunidade para a análise aprofundada das teses jurídicas contrapostas e das questões

fáticas controvertidas, com vistas a criar e manter uma jurisprudência uniforme, estável, íntegra e coerente. (...).” (REsp 1771815/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

³⁷⁰ Os treze dispositivos são: 12, §2º, II; 311, II; 332, I, II, III e IV; 489, §1º, V e VI; 496, §4º; 521, IV; 921, IV e V; 955, parágrafo único, I e II; 988, IV; 1.022, parágrafo único, I; 1.030, I, ‘b’; 1.035, §3º, I; 1.035, §7º.

³⁷¹ VALADARES, André Garcia Leão Reis. *O julgamento nos tribunais: colegialidade e deliberação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 14.

Nota-se, portanto, que, por opção do legislador, o CPC/2015 deu uma grande importância ao entendimento firmado pelos tribunais. As hipóteses listadas incluem, além do controle concentrado resolvido pelo plenário do STF, situações que são alcançadas necessariamente por meio do julgamento colegiado. Ressalte-se, aliás, que a relação não se limita aos casos repetitivos (incidente de resolução de demandas repetitivas e recursos especial e extraordinário repetitivos, nos termos do art. 928 do CPC/2015), mas engloba também a situação de jurisprudência dominante (no caso das súmulas) e de casos analisados por meio do incidente de

assunção de competência (que envolve relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos) e pelo plenário ou pelo órgão especial dos tribunais.³⁷²

Portanto, nessa mesma linha de raciocínio, vê-se que a previsão da nova técnica de julgamento tem como objetivo ampliar o colegiado para possibilitar maior deliberação e oportunizar que se faça prevalecer o voto divergente.³⁷³ Trata-se, ao fim e ao cabo, de conferir maior relevância à colegialidade.³⁷⁴

Sobre o tema, é importante tecer algumas considerações a respeito do que é (ou deveria ser) deliberar.³⁷⁵ Com

³⁷² VALADARES, André Garcia Leão Reis. *O julgamento nos tribunais: colegialidade e deliberação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 14.

³⁷³ Athos Gusmão Carneiro defendia a importância dos embargos infringentes sob esse viés: “Apesar disso, os Embargos Infringentes foram, no CPC de 1973, mantidos no elenco dos recursos, no que, a nosso sentir, bem agiu o legislador, não só pela anciandade venerável dos embargos (se tanto tempo persistiram, motivos não terão faltado) como, principalmente, por razões de ordem pragmática. Juiz de segundo grau quase vinte anos, a experiência do signatário foi no sentido de que os Embargos Infringentes, embora o inconveniente de retardar a decisão final, apresentam-se como um recurso com frequência provido, e cujo julgamento se reveste de mais amplo debate e confronto de posições, sob maior densidade doutrinária.” (CARNEIRO, Athos Gusmão. O novo regime dos embargos infringentes e a súmula 207 – STJ. *Revista da Ajuris*. Porto Alegre, v. 30, n. 92, 2003, p. 142).

³⁷⁴ Essa lógica é reafirmada pelo STJ: “RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 942, CAPUT, DO CPC/2015. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME.

APELAÇÃO. TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. MARCO TEMPORAL. ABRANGÊNCIA. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO. (...) 4. O art. 942 do CPC/2015 não estabelece uma nova espécie recursal, mas, sim, uma técnica de julgamento, a ser aplicada de ofício, independentemente de requerimento das partes, com o objetivo de aprofundar a discussão a respeito de controvérsia, de natureza fática ou jurídica, acerca da qual houve dissidência. (...)” (REsp 1762236/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 15/03/2019).

³⁷⁵ Para se aprofundar no conceito de deliberação, sugere-se: MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional courts and deliberative democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2013; MENDES, Conrado Hübner. O projeto de uma corte deliberativa. In: VOJVODIC, Adriana; PINTO, Henrique Motta; PAGANI, Rodrigo. (Org.). *Jurisdição Constitucional no Brasil*. São Paulo: Malheiros Editores, 2012; SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without deliberation. *International Journal of Constitutional Law*, v. 11, 2013;

efeito, a deliberação consiste na atividade interativa e cooperativa dos participantes, que expõem e discutem as razões que justificam suas preferências, dispostos a mudá-las, com o propósito (não necessário) de se alcançar o consenso sobre a melhor decisão. No contexto da colegialidade, a deliberação despersionifica a tomada de decisão, reforça a abertura a várias vozes e desperta o foco na qualidade da decisão tomada.³⁷⁶

Para Virgílio Afonso da Silva, a colegialidade implica: (i) a disposição dos membros do colegiado para trabalharem em grupo; (ii) a ausência de hierarquia entre os juízes, ao menos no sentido de que os seus argumentos possuem o mesmo valor; (iii) a disposição dos julgadores em ouvir os seus pares (e isso significa estar aberto a ser convencido por eles); (iv) um processo de tomada de decisão cooperativo; (v) respeito mútuo entre os juízes; (vi) o propósito de se comunicar, sempre que possível, não como a soma de vozes individuais, mas como uma instituição, resultante da deliberação

em busca de consenso³⁷⁷. Significa dizer que quanto maior são os elementos da colegialidade, maior o potencial deliberativo da corte.³⁷⁸

Sob esse ponto de vista, o propósito do legislador – em reforçar a deliberação, a partir da submissão do recurso/da ação ao colegiado estendido, motivado pela existência da divergência – é louvável. Trata-se, como observado por Conrado Hübner Mendes, de “*levar o desacordo a sério*”³⁷⁹.

De fato, o voto vencido deve ser levado a sério.³⁸⁰ Além de reforçar a independência do julgador, ele deve ser sempre considerado como um indício de potencial evolução do direito.

A independência do julgador seria garantida com a publicação do voto dissidente, seja do ponto de vista interno (ou seja, a independência em relação aos demais julgadores), seja do ponto de vista externo (aos demais poderes)³⁸¹. Isto é, sendo o julgador autorizado a publicamente divergir, ele estaria vinculado unicamente à sua convicção³⁸². A independência do julgador ainda poderia ser vista como

VALADARES, André Garcia Leão Reis. *O julgamento nos tribunais: colegialidade e deliberação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

³⁷⁶ VALADARES, André Garcia Leão Reis. *O julgamento nos tribunais: colegialidade e deliberação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 200.

³⁷⁷ SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without deliberation. *International Journal of Constitutional Law*, v. 11, 2013, p. 562/563

³⁷⁸ VALADARES, André Garcia Leão Reis. *O julgamento nos tribunais: colegialidade e deliberação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 74.

³⁷⁹ MENDES, Conrado Hübner. Qual voz das ruas?. *O Estado de São Paulo*, 02 de outubro de 2013.

³⁸⁰ Sobre a importância do voto vencido, sugere-se a leitura de SILVA, Virgílio Afonso da. De quem divergem os divergentes: os votos vencidos no Supremo Tribunal Federal. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 47, 2015.

³⁸¹ LYNCH, Andrew. Is judicial dissent constitutionally protected?. *Macquarie Law Journal*, v. 4, 2004.

³⁸² VITALE, David. The value of dissent in constitutional adjudication: a context-specific analysis. *Review of Constitutional Studies*, v. 19, issue 1, 2014, p. 86

uma garantia de que todas as vozes foram ouvidas e consideradas no processo decisório, ainda que nem todos os julgadores tenham concordado com uma determinada posição^{383, 384}

A evolução do direito, por sua vez, também poder ser um efeito da prolação de votos dissidentes. Essa prática mantém vivo o diálogo entre o decidido hoje e o que pode ser decidido no futuro³⁸⁵. O voto dissidente hoje poderia ser a opinião majoritária do futuro ou poderia, num diálogo interinstitucional,³⁸⁶ fornecer elementos para a atuação legislativa³⁸⁷. Com efeito, as razões consideradas para se alcançar determinado resultado em um julgamento, inclusive as vencidas, deveriam ser consideradas em outros julgamentos.³⁸⁸

Apesar dessas virtudes, não se pode desconsiderar que a deliberação

tem custos³⁸⁹. Do ponto de vista do Poder Judiciário, dois em especial merecem ser considerados: o volume de processos e a celeridade processual. Tendo-se em vista esses óbices, a pergunta que se faz é: quando a deliberação não é mais conveniente? A resposta virá caso a caso. Mas algumas balizas podem ser estabelecidas.³⁹⁰

Considerando os dois fatores mencionados, a decisão judicial tem que vir no tempo certo; nem tão rápida a ponto de não se fazer ouvir e discutir os argumentos necessários para a solução da controvérsia; nem tão demorada, a ponto de se tornar inócua em termos de efetividade. Deliberar sobre alegações já previamente deliberadas, por exemplo, é um limite do desempenho deliberativo. Em matérias já decididas, a deliberação apenas fará sentido se novos

³⁸³ STACK, Kevin, M. The practice of dissent in the Supreme Court. *Yale Law Journal*, v. 105, 1996, p. 2257; BRENNAN, William J. In defense of dissents. *The Hastings Law Journal*, v. 37, 1985, p. 430; ALDER, John. Dissents in courts of last resort: tragic choices?. *Oxford Journal of Legal Studies*, v. 20, n. 2, 2000, p. 240

³⁸⁴ VALADARES, André Garcia Leão Reis. *O julgamento nos tribunais: colegialidade e deliberação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 192.

³⁸⁵ STACK, Kevin, M. The practice of dissent in the Supreme Court. *Yale Law Journal*, v. 105, 1996, p. 2257

³⁸⁶ No estudo de “quem tem a última palavra?”, Poder Judiciário ou Poder Legislativo, MENDES propõe uma teoria intermediária. Segundo o autor, em um caso individual, a última palavra é um ponto final naquele momento, mas o tema continuará a ser debatido na comunidade política, voltando, em alguma altura, ao centro da arena deliberativa. Nesse estágio, o autor

introduz o que ele chama de “rodada procedimental” e “última palavra provisória”. (MENDES, Conrado Hübner. *Direitos Fundamentais, Separação de Poderes e Deliberação*. Saraiva: São Paulo, 2011).

³⁸⁷ VITALE, David. The value of dissent in constitutional adjudication: a context-specific analysis. *Review of Constitutional Studies*, v. 19, issue 1, 2014, p. 88; ALDER, John. Dissents in courts of last resort: tragic choices?. *Oxford Journal of Legal Studies*, v. 20, n. 2, 2000, p. 241

³⁸⁸ VALADARES, André Garcia Leão Reis. *O julgamento nos tribunais: colegialidade e deliberação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 192/193.

³⁸⁹ SHAPIRO, Ian. Optimal deliberation?. *The Journal of Political Philosophy*. V. 10, nº 2, 2002, p. 196

³⁹⁰ VALADARES, André Garcia Leão Reis. *O julgamento nos tribunais: colegialidade e deliberação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 200.

argumentos e considerações forem trazidos à tona.³⁹¹

Como regra, a deliberação, enquanto um dos elementos que toma tempo no curso do processo, não pode ser mitigada pura e simplesmente em prol da celeridade.³⁹² Todavia, ela não deve se fazer estender desnecessária e improdutivamente; haverá casos, por exemplo, que a urgência imporá uma resposta de pronto, ainda que assim se comprometa o desempenho deliberativo ideal.³⁹³

O órgão deliberativo tem que ter a sensibilidade de identificar o momento a partir do qual a deliberação não é mais necessária no caso concreto. Em primeiro lugar, quando ela deixa de cumprir seus objetivos de persuasão e

de troca de argumentos. Ou seja, a partir do momento em que os julgadores deixam de deliberar propriamente, no sentido de expor e discutir suas razões, dispostos a mudá-las, buscando o ideal consenso, deve-se focar na tomada de decisão (pela sistemática do voto).³⁹⁴

Em segundo lugar, quando o órgão deliberativo percebe que, ainda que teoricamente haja espaço para a troca de informações e para o consenso, o custo da demora é maior que o benefício da deliberação. Em casos que se requer urgência, a efetividade processual poderá ser privilegiada.³⁹⁵

A questão que se coloca, porém, é saber se, no cenário dos nossos tribunais (grande volume de processos, ocasionando a demora no julgamento

³⁹¹ VALADARES, André Garcia Leão Reis. *O julgamento nos tribunais: colegialidade e deliberação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 200/201.

³⁹² Sobre a busca incessante pela celeridade e o necessário respeito às garantias constitucionais, ver THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Breves considerações sobre a politização do Judiciário e sobre o panorama de aplicação no direito brasileiro – Análise da convergência entre o *civil law* e o *common law* e dos problemas da padronização decisória. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 35, n. 189, nov. 2010; NUNES, Dierle. Processualismo constitucional democrático e o dimensionamento de técnicas para a litigiosidade repetitiva: a litigância de interesse público e as tendências “não compreendidas” de padronização decisória. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 36, v. 199, set. 2011; DERZI, Misabel; BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. O efeito vinculante e o princípio da motivação das decisões judiciais: em que sentido pode haver precedentes vinculantes no direito brasileiro?. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle;

DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. (Org.). *Novas tendências do processo civil – estudos sobre o projeto do novo código de processo civil*. V.1. Salvador: Juspodivm, 2013; BUENO, Cassio Scarpinella. O “modelo constitucional do direito processual civil”: um paradigma necessário de estudo do direito processual civil e algumas de suas aplicações. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra (Coord.). *Processo civil: novas tendências: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

³⁹³ VALADARES, André Garcia Leão Reis. *O julgamento nos tribunais: colegialidade e deliberação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 201.

³⁹⁴ VALADARES, André Garcia Leão Reis. *O julgamento nos tribunais: colegialidade e deliberação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 201/202.

³⁹⁵ VALADARES, André Garcia Leão Reis. *O julgamento nos tribunais: colegialidade e deliberação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 202.

dos casos), a medida é ou não adequada. Mais precisamente, se os benefícios de se fomentar a deliberação com a convocação de novos julgadores no caso de não unanimidade são maiores que os custos de fazê-lo.

A resposta, no entanto, não é clara. Apesar de o CPC/2015 ter extirpado o recurso de embargos infringentes e introduzido nova técnica de julgamento, a única solução que se deu às críticas feitas pela doutrina àquele recurso foi a simplificação procedimental. Ao afastar a natureza recursal, economiza-se o tempo de interposição, de contrarrazões e de admissibilidade pelo relator do acórdão recorrido.

Entretanto, a principal crítica – relacionada à demora para se finalizar o julgamento nos tribunais de segunda instância – é mantida, senão reforçada. Em primeiro lugar, porque ao retirar a voluntariedade, todos os processos em que se der a hipótese de aplicação se sujeita à técnica; enquanto recurso, a parte poderia não o interpor. Em segundo lugar, a suspensão da sessão e a retomada posterior é um fator que tem atrasado em muito a proclamação do resultado; especialmente naqueles tribunais em que as câmaras/turmas julgadoras são compostas por três

julgadores (como o caso dos Tribunais Regionais Federais), caso em que os regimentos internos têm criado soluções, nem sempre tão simples de serem operacionalizadas, de convocação de Desembargadores.³⁹⁶

A confirmação de que a nova técnica não soluciona o problema do atraso na conclusão dos julgamentos somente poderia se dar por meio de estatísticas que informassem o grau de efetividade do recurso dos embargos infringentes e da técnica prevista no art. 942 do CPC/2015.

Em relação aos embargos infringentes, não se sabe qual era o percentual médio de sua interposição diante das hipóteses de seu cabimento. E tampouco de qual era o percentual de provimento nos casos em que interpostos e qual o tempo médio de julgamento dos infringentes. Portanto, não se sabe se sua manutenção no sistema processual brasileiro seria ou não pertinente à luz da celeridade e efetividade processuais.

Já em relação à nova técnica, não se tem notícia de qual o percentual dos julgados em tribunais em que o julgamento ocorre de maneira não unânime a atrair sua aplicação e qual o prazo médio do julgamento (para se comparar com o prazo médio do

³⁹⁶ No caso do Regimento Interno do TRF/1ª Região, o julgamento terá continuidade, se possível, na mesma sessão, convocando-se, preferencialmente, por ordem decrescente de antiguidade na Seção (resultado da junção de duas turmas), o desembargador federal que se seguir àquele que por último tiver votado na turma. Se não for possível prosseguir na mesma assentada, terá continuidade em data a ser

designada, podendo ser realizada na mesma data da sessão da Seção seguinte. No Regimento Interno do TRF/3ª Região, por sua vez, a previsão é apenas de convocação de desembargadores federais de outras Turma da mesma Seção. Isto é, diferentemente do previsto no TRF/1ª, no TRF/3ª, o processo não pode ser levado para a pauta da Seção.

juízo de julgamento que não atrai a aplicação do art. 942 do CPC).

Esses dados seriam necessários, inclusive, para aferir se, na vigência do CPC/2015, tem sido verificada uma drástica diminuição do número de julgamentos não unânimes, a fim de se apurar se, na prática, tem ocorrido de o julgador que ficaria vencido mudar seu voto para evitar a suspensão do julgamento, conforme preocupação expressada, em tese, por Lênio Streck e Ricardo Herzl.³⁹⁷

Sobre essa questão, é interessante notar o trabalho de dissertação de mestrado, realizado por Christiano Alves Monteiro de Castro no âmbito do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. O estudo teve por escopo examinar, a partir de dados coletados nas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, os efeitos temporais advindos da tramitação do processo pelo órgão julgador ampliado, bem como precisar a sua frequência. Em suas conclusões, “a técnica de

ampliação da colegialidade não causou à tramitação dos processos decididos mediante sua aplicação uma dilação temporal que se possa caracterizar como desarrazoada”³⁹⁸.

É também relevante apontar a conclusão apresentada também em trabalho de dissertação de mestrado por Bruna Valentini Barbiero Rivaroli, no âmbito do Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em que foram examinadas estatísticas do Tribunal de Justiça de São Paulo. A conclusão alcançada foi a de que “os resultados revelaram muito mais posições previamente determinadas do que divergência e maturação do posicionamento jurídico a possibilitar uma melhora da decisão”³⁹⁹. E, nesse sentido, que “é a posição solitária de determinado julgador que impõe a técnica, sem haver mudança de posicionamento ou debates a vislumbrar a incidência da técnica”⁴⁰⁰.

Nesse sentido, embora, de um lado, buscar fomentar a deliberação entre os membros de um órgão seja uma

³⁹⁷ Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-jan-13/isto-novos-embargos-infringentes-mao-outra>>. Acesso em 23 de junho de 2019.

³⁹⁸ CASTRO, Christiano Alves Monteiro de. *Técnica de ampliação da colegialidade: uma análise empírica da aplicação do instituto no julgamento de apelação cível no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*. Orientadora: Renata Christiana Vieira Maia. 2021. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Belo Horizonte, 2021, resumo

³⁹⁹ RIVAROLI, Bruna Valentini Barbiero. *Ampliação da colegialidade: técnica de*

juízo de julgamento do artigo 942 do Código de Processo Civil. Orientadora: William Santos Ferreira. 2017. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, São Paulo, 2017, 133.

⁴⁰⁰ RIVAROLI, Bruna Valentini Barbiero. *Ampliação da colegialidade: técnica de julgamento do artigo 942 do Código de Processo Civil*. Orientadora: William Santos Ferreira. 2017. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, São Paulo, 2017, 133.

medida notável, dando maior concretude à finalidade de se estruturar os tribunais em colegiados e conferindo maior importância à decisão colegiada, de outro, é preciso questionar até que momento esse objetivo deve ser garantido no processo, à luz da efetividade e da celeridade processuais. Essa verificação somente seria possível se fossem levantados dados estatísticos em relação à frequência e ao tempo médio de tramitação dos processos em que a técnica é aplicada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As conclusões deste artigo podem ser assim sintetizadas:

1. Desde o anteprojeto do CPC/1973, o recurso de embargos infringentes, cujo cabimento, desde o CPC/39, era motivado pela existência de um voto vencido, vem sofrendo críticas da doutrina.

2. Embora mantido no CPC/1973, o recurso foi substancialmente modificado pela Lei n. 10.352/01, tendo havido a restrição das hipóteses de seu cabimento e a simplificação do seu processamento.

3. Menos de uma década depois das reformas legislativas, os embargos infringentes continuaram sendo amplamente criticados pela doutrina, tendo sido excluídos do anteprojeto do CPC/2015.

4. Ao fim do processo legislativo, a extinção do recurso foi mantida; entretanto, foi criada técnica de julgamento de extensão do colegiado, motivado exatamente pela existência de um voto vencido.

5. A técnica se diferencia do recurso, em primeiro lugar, pela natureza. Retira-se a voluntariedade (isto é, sua aplicação se dá de forma obrigatória e de ofício).

6. A técnica ainda se diferencia pelas hipóteses de aplicação: no julgamento não unânime de recurso de apelação (de forma ampla, independente de se tratar de matéria de mérito e independente se a sentença esteja ou não sendo reformada), no julgamento não unânime de agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito, e no julgamento não unânime de ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença.

7. A técnica se equipara ao recurso no propósito de levar o desacordo a sério, fomentando a deliberação entre os julgadores em decorrência da existência de um voto divergente. Além de reforçar a independência do julgador, o voto vencido deve ser sempre considerado como um indício de potencial evolução do direito.

8. Porém, a deliberação, além das virtudes mencionadas, também tem custos, resultantes do grande volume de processos, ocasionando a demora no julgamento dos casos.

9. A alteração promovida pelo CPC/2015 enfrentou apenas um dos problemas atribuídos aos embargos infringentes: retirou-se o prazo para a interposição de recurso, para a apresentação de contrarrazões e para o exame de sua admissibilidade.

10. Entretanto, não se resolve a crítica da demora de se finalizar o

juízo no tribunal de segunda instância. Além de submeter todos os julgamentos não unânimes, nas hipóteses de sua aplicação, à técnica, o prosseguimento da sessão de julgamento tem sido atrasado, especialmente naqueles tribunais cujas turmas são compostas por apenas três desembargadores.

11. Pela falta de dados estatísticos sobre os embargos infringentes e sobre a nova técnica, não é possível afirmar se os benefícios de se fomentar a deliberação em decorrência da existência do voto vencido são maiores ou menores que os seus custos.

REFERÊNCIAS

- ALDER, John. Dissents in courts of last resort: tragic choices?. *Oxford Journal of Legal Studies*, v. 20, n. 2, 2000.
- BRASIL. Senado Federal. *Código de processo civil: anteprojeto*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010.
- BRENNAN, William J. In defense of dissents. *The Hastings Law Journal*, v. 37, 1985.
- BUENO, Cassio Scarpinella. O “modelo constitucional do direito processual civil”: um paradigma necessário de estudo do direito processual civil e algumas de suas aplicações. In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra (Coord.). *Processo civil: novas tendências: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- BUZAID, Alfredo. *Anteprojeto de código de processo civil*. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1964.
- BUZAID, Alfredo. Ensaio para uma revisão do sistema de recursos no Código de Processo Civil. *Estudos de direito*, v.1, São Paulo: Saraiva, 1972.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. O novo regime dos embargos infringentes e a súmula 207 – STJ. *Revista da Ajuris*. Porto Alegre, v. 30, n. 92, 2003, p. 141-148.
- CASTRO, Christiano Alves Monteiro de. *Técnica de ampliação da colegialidade: uma análise empírica da aplicação do instituto no julgamento de apelação cível no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*. Orientadora: Renata Christiana Vieira Maia. 2021. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Belo Horizonte, 2021.
- DERZI, Misabel; BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. O efeito vinculante e o princípio da motivação das decisões judiciais: em que sentido pode haver precedentes vinculantes no direito brasileiro?. In: FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno; NUNES, Dierle; DIDIER JR., Fredie; MEDINA, José Miguel Garcia; FUX, Luiz; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; OLIVEIRA, Pedro Miranda de. (Org.). *Novas tendências do processo civil – estudos sobre o projeto do novo código de processo civil*. V.1. Salvador: Juspodivm, 2013.
- LYNCH, Andrew. Is judicial dissent constitutionally protected?. *Macquarie Law Journal*, v. 4, 2004.
- MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional courts and deliberative democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2013.
- MENDES, Conrado Hübner. *Direitos Fundamentais, Separação de Poderes e Deliberação*. Saraiva: São Paulo, 2011.

- MENDES, Conrado Hübner. O projeto de uma corte deliberativa. In: VOJVODIC, Adriana; PINTO, Henrique Motta; PAGANI, Rodrigo. (Org.). *Jurisdição Constitucional no Brasil*. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.
- MENDES, Conrado Hübner. Qual voz das ruas?. *O Estado de São Paulo*, 02 de outubro de 2013.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Novas vicissitudes dos embargos infringentes. *Temas de direito processual: oitava série*. São Paulo: 2004, p. 157-169.
- NUNES, Dierle. Processualismo constitucional democrático e o dimensionamento de técnicas para a litigiosidade repetitiva: a litigância de interesse público e as tendências “não compreendidas” de padronização decisória. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 36, v. 199, set. 2011.
- RIVAROLI, Bruna Valentini Barbiero. *Ampliação da colegialidade: técnica de julgamento do artigo 942 do Código de Processo Civil*. Orientadora: William Santos Ferreira. 2017. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, São Paulo, 2017.
- SHAPIRO, Ian. Optimal deliberation?. *The Journal of Political Philosophy*. V. 10, nº 2, 2002.
- SILVA, Virgílio Afonso da. De quem divergem os divergentes: os votos vencidos no Supremo Tribunal Federal. *Direito, Estado e Sociedade*, n. 47, 2015.
- SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without deliberation. *International Journal of Constitutional Law*, v. 11, 2013.
- STACK, Kevin, M. The practice of dissent in the Supreme Court. *Yale Law Journal*, v. 105, 1996.
- THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Breves considerações sobre a politização do Judiciário e sobre o panorama de aplicação no direito brasileiro – Análise da convergência entre o *civil law* e o *common law* e dos problemas da padronização decisória. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 35, n. 189, nov. 2010.
- VALADARES, André Garcia Leão Reis. *O julgamento nos tribunais: colegialidade e deliberação*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- VITALE, David. The value of dissent in constitutional adjudication: a context-specific analysis. *Review of Constitutional Studies*, v. 19, issue 1, 2014.